

PROCESSO - A. I. N° 232209.0001/18-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JCP DOS SANTOS
REURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/11/2019

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0272-12/19

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA TRIBUTADA. PRESUNÇÃO. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REDUÇÃO PARCIAL DA INFRAÇÃO. Representação fundamentada no art. 113, § 5º, I do RPAF/Ba, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 14.550/2013. Considerando o autuante abateu da receita, os valores mensais do estoque, recalcoulou as presunções de omissão de saída, e que tal procedimento visa à apuração do imposto, mediante consideração da verdade material (a de que nem todas as entradas correspondem a 100% de vendas), devo considerar que é perfeitamente razoável e cabível a retificação do lançamento, nos moldes efetuado pelo autuante, considerando o estoque mensal, já que nem todas as entradas tem saídas no mesmo mês. Decretada, de ofício, a redução da multa de 150% para 75%, tendo em vista que o art. 44. I da Lei Federal nº 9.430/96 de 27/12/96 com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007, artigo 14, teve revogado o seu parágrafo 1º em todos os seus incisos, que previam a duplicação da multa do caput do inciso I da supracitada Lei, conforme jurisprudência do CONSEF. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS que, no exercício do controle da legalidade. O Auto de Infração foi lavrado em 26/03/2018, imputando-se ao autuado “*omissão de saída de mercadorias tributadas, presumida por meio de apuração através das notas fiscais de entrada, confrontado com a escrituração do Livro Registro de Entradas*”. Foi lançado imposto no valor de R\$94.646,50, acrescido da multa de 150%.

Foi dada ciência do lançamento em 04/04/2019, conforme prova à fl. 12, e transcorrido o prazo de 60 dias, consta à fl. 19, termo de revelia , e à página seguinte encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

Às fls. 30/38, na data de 15/06/2018, o contribuinte apresentou uma justificativa em que cita o fato de o autuante não ter considerado seus saldos de inventário, tendo assim efetuado o lançamento por presunção, como se todas as compras feitas no exercício de 2017 fossem igualmente vendidas, aplicando um cálculo equivalente a 100% das operações de compra, e pede revisão do lançamento de ofício.

À fl. 52, a Procuradora Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, converteu os autos em diligência ao autuante a fim de que se manifestasse em todos os argumentos alinhados pelo contribuinte em seu requerimento de fls. 52. Às fls. 54/55, o autuante refaz demonstrativo das omissões, e reduz o lançamento para R\$39.058,99.

À fl. 58, no exercício do controle da legalidade, a representante da PGE/PROFIS, Dra. Rosana Maciel Salau, examinou o processo, e constatou que há declaração do estoque mensal à fl. 38, quando o próprio autuado, calculado um valor devido de R\$54.466,45.

Chamado a se manifestar, o autuante, após analisar o estoque da empresa, pugnou pela procedência parcial do lançamento, considerando os estoques mensais apresentados, reduzindo o

valor do lançamento para R\$39.058,99, conforme planilha em anexo, o que resultou em valor até inferior ao calculado pelo próprio autuado.

Justifica a d. PGE/PROFIS, que nesse contexto, outra providência não resta senão representar ao CONSEF PELA REDUÇÃO do débito apurado no presente auto. Em censura hierárquica, a Procuradora Paula Gonçalves Morris Matos, acolheu o pronunciamento e entendeu necessário representar ao Conselho de Fazenda Estadual com vistas à redução do valor do lançamento.

VOTO

Na Representação em análise, a PGE/PROFIS pugna pela redução do crédito tributário apurado no Auto de Infração em epígrafe, sob o argumento de que, tendo o autuante considerado todas as notas fiscais de entrada no cálculo da omissão de saída por presunção legal, não considerou que de fato, nem todas as entradas tiveram saída, mas que parte permaneceu no estoque.

Considerando que, no demonstrativo de fls. 58, o autuante abateu da receita, os valores mensais do estoque, recalcularu as presunções de omissão de saída, para o valor de R\$39.058,99, e que tal procedimento visa à apuração do imposto, mediante consideração da verdade material (a de que nem todas as entradas correspondem a 100% de vendas), devo considerar que é perfeitamente razoável e cabível a retificação do lançamento, nos moldes efetuado pelo autuante, considerando o estoque mensal, já que nem todas as entradas tem saídas no mesmo mês.

Decretada, de ofício, a redução da multa, de 150% para 75%, tendo em vista que o art. 44. I da Lei Federal nº 9.430/96 de 27/12/96 com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007, artigo 14, teve revogado o seu parágrafo 1º em todos os seus incisos, que previam a duplicação da multa do caput do inciso I da supracitada Lei, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

Voto, portanto, pelo ACOLHIMENTO da Representação, a fim de que seja reduzido o crédito tributário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta pela PGE/PROFIS e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232209.0001/18-5, lavrado contra JCP DOS SANTOS, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.058,99**, acrescido de 75%, prevista no art. 35 da LC nº 123/06 c/c 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS